

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6VARCIVBSB**  
6ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736032-85.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----, -----

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA, AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento movida por ----- e ----- em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA.

Narra a parte autora que, em 27/07/2023, firmaram contrato de transporte aéreo com a 1ª Requerida, contemplando o trecho Brasília – Lisboa/Portugal, mediante a emissão do bilhete promocional no valor de R\$ 2.281,61 (dois mil, duzentos e oitenta e um reais, sessenta e um centavos), pago por meio de cartão de crédito. Ocorre que, no dia 19/08/2023, foram informadas de que os bilhetes referentes ao “produto promo” não seriam emitidos e que as restituições seriam realizadas por meio de vouchers.

Afirma que procedeu à inclusão da empresa NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e dos sócios RAMIRO JULIO SOARES MADUREIRA e AUGUSTO JULIO SOARES MADUREIRA no polo passivo sob o argumento de que se tratam de empresa do mesmo grupo econômico, tendo por sócios as pessoas físicas indicadas, buscando, assim, a responsabilização de todos em conjunto.

Pugna para que os requeridos sejam condenados à devolução do valor desembolsado e ao pagamento de indenização por danos morais.

Requerimento de concessão de antecipação de tutela indeferido conforme decisão ID 171861534.

Em sua contestação, a primeira requerida sustenta estar em recuperação judicial e suscita preliminar de necessidade de suspensão do processo, em virtude da existência de ações coletivas referentes ao tema desta lide (temas 60 e 589 do STJ). No mérito, apresenta alegações genéricas, e, por fim, pugna pela improcedência do pedido. (ID 184619825)



Os réus NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A e os sócios RAMIRO e AUGUSTO apresentaram defesa alegando ilegitimidade passiva. No mérito, postulam pela improcedência dos pedidos autorais (IDs 18538901 e 185387857).

É o relatório.  
Decido.

A recuperação judicial não é óbice para o prosseguimento desta ação de conhecimento, pois, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 11.101/05, **apenas os processos de execução devem ser suspensos. Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria.** Inaplicável, portanto, a suspensão prevista ao presente caso.

De igual modo, não se aplica a suspensão do processo em virtude do trâmite de ações coletivas sobre o tema, uma vez que **o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não apresenta qualquer impedimento à prolação de sentença em ação individual por conta da existência de ação coletiva**, sendo certo que a coexistência da ação individual e da coletiva não induz litispendência. Além disso, o entendimento da doutrina e jurisprudência é no sentido de que a suspensão do processo individual constitui uma prerrogativa da parte autora e, no caso, esta não se manifestou nesse sentido.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva de NOVUM INVESTIMENTOS PARTICIPAÇÕES S/A, RAMIRO e AUGUSTO.

Não assiste razão aos réus.

A NOVUM Investimentos requereu a sua inclusão no processo de Recuperação Judicial da 123 Milhas (autos nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG), o que demonstra inequivocamente a formação de grupo econômico e atuação em parceria entre a 1ª e 2ª requeridas, ainda que tenham permanecido com personalidades jurídicas próprias.

Em relação aos sócios da ré 123 milhas, Ramiro e Augusto, o alcance da decisão judicial proferida neste autos decorre da relação de consumo estabelecida entre as partes.

Logo, verificada a incapacidade financeira da 123 Milhas em honrar o compromisso com os consumidores (situação evidenciada pela recuperação judicial), incide a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria menor, permitida pelo CDC, a fim de alcançar o patrimônio dos sócios.

Passo à análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, porquanto autora e ré se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Os autores comprovaram o vínculo jurídico estabelecido com a ré 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL por meio da aquisição do bilhete de nº 74121956214, contemplando os trechos Brasília – LISBOA e Lisboa - BRASÍLIA, pelo valor de R\$ 2.281,61, documento ID 170175396.

Em contestação, as requeridas apresentam impugnação genérica, tornando, portanto, incontroverso o inadimplemento.

A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, somente podendo ser afastada quando restar demonstrada a incorrência de falha, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, fortuito externo ou força maior, nos termos do que dispõe o artigo 14, § 3º, inciso II, do diploma consumerista.

No caso, as réis promoveram o cancelamento unilateral da passagem e não comprovaram qualquer tipo de excludente de sua responsabilidade, o que viola o disposto nos art. 51, incisos I, II, XIII e XV do CDC, pois promoveu a alteração unilateral do contrato e submeteu o consumidor a flagrante desvantagem, na forma dos artigos 51, II, 35, III, e 39, I, todos do CDC.



As rés se recusaram a cumprir a obrigação de fazer e disponibilizar a viagem, a qual havia sido programada para o mês de MARÇO/2024, motivo pelo qual acolho o pedido subsidiário da exordial de devolução do valor despendido para a compra dos bilhetes aéreos, no montante de R\$ 2.281,61.

Ressalto que o oferecimento de voucher para posterior escolha de trecho aéreo não é suficiente para adimplir o contrato, porquanto os autores não podem ser compelidos a aceitar um produto diverso do adquirido. Assim, as passagens aéreas não utilizadas pelos autores deverão ser restituídas em espécie, sob pena de enriquecimento lícito (art. 884 do CC).

Em relação ao dano moral, este decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar ou dissabor do cotidiano.

Na hipótese, os fatos descritos representaram violação a direito da personalidade dos requerentes, cujos transtornos por ele narrados causaram frustração e desassossego, superando o simples aborrecimento, pois uma viagem internacional implica em várias expectativas e longo período de planejamento, de modo a ensejar reparação a título de dano moral.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano a nível de reprovação do ato culposos.

Também não se pode deixar de lado a função pedagógico - reparadora do dano moral devendo-se atribuir às rés sanção capaz de inibir novos comportamentos lesivos, motivo pelo qual, ei por bem fixar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de dano moral para cada autor.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar, solidariamente, as rés:**

**a) a restituir a quantia de R\$ 2.281,61 (dois mil, oitocentos e oitenta e um reais, sessenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros legais a contar da citação.**

**b) a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.**

Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a sentença, pagas as custas, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA**

Juíza de Direito

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

